

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: z74x2z0n SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/08/2022 Projeto de lei nº 735/2022 Protocolo nº 9462/2022 Processo nº 1767/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água potável no Estado de Mato Grosso providenciem o esgotamento sanitário e água potável nos núcleos urbanos informais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água potável no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a elaborar projetos e a execução das obras para providenciar esgotamento sanitário e fornecimento de água nos núcleos urbanos informais que não possuam tais serviços.

Artigo 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

II - esgotamento sanitário constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III - fornecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

Artigo 3º - O direito à água potável e esgotamento sanitário, como direito à saúde, é direito social expressivo, sendo obrigação estatal prestar serviço público que ofereça o mínimo para sua satisfação, pois é componente indispensável para uma vida digna.

Artigo 4º - Caberá à concessionária de serviços de público de fornecimento de água a interlocução com a Fazenda Pública e Municipalidade para obtenção de informações no concernente à execução do projeto e



obras.

Artigo 5º - A ligação da água para o núcleo informal urbano carente de fornecimento de água potável poderá feita, a título temporário, caso as condições de ocupação do solo permitirem.

Artigo 6º - A ligação de água para o núcleo informal urbano, caso verificada a necessidade de licenças ambientais para tanto, deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental competente, na forma do regulamento.

Artigo 7º - O projeto e execução da obra nos núcleos urbanos informais ocorrerão, independentemente, da titularidade do domínio do bem imóvel correspondente à área ocupada por população.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - A presente lei será regulamentada em até 90 (noventa dias) após sua publicação.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde, direito social expressivo, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, é componente inequívoco da discussão sobre o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Em síntese, parcela significativa da população do estado não possui direito ao mínimo, para uma vida digna.

Necessário frisar que o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário não são componentes impeditivos da discussão sobre regularização fundiária, propriedade ou titularidade de determinado bem imóvel. Considerando a situação do estado de Mato Grosso, não há como fechar os olhos para a ausência de fornecimento de água e saneamento para diversas regiões do Estado, colocando famílias inteiras em situação de miserabilidade e indignidade.

A aprovação do presente Projeto se faz medida de direito e de atendimento ao mínimo previsto na Constituição Federal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Agosto de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual